



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 591 /02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

232ª. SESSÃO DE: 09.12.2002

PROCESSO Nº 1/2640/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/360462

RECORRENTES: *Célula de Julgamento de 1ª Instância e  
Distribuidora Eldorado Produtos de Higiene Ltda.*

RECORRIDOS: *Ambos*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS - MATÉRIA SUMULADA PELO CRT - Omissão de Entradas ou de Compras: Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal: Repetição de Fiscalização mediante Portaria do Secretário da Fazenda. Julgamento em 2ª Instância: parcialmente procedente, em razão dos seguintes aspectos: 1. **Não é cabível a cobrança de imposto/ICMS [mas somente a multa] na Omissão de Compras ou de Entradas** (exceto na ST quando efetivamente comprovado que o contribuinte substituto e substituído [na condição de responsável] deixaram, respectivamente, de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto); 2. Verificação, mediante Laudo Pericial, de erros ou inconsistência de dados pelos agentes do Fisco, ainda que em repetição de procedimento de fiscalização. Reelaboração de quadro totalizador pelo qual obteve-se resultado que reduziu o crédito tributário lançado de ofício (auto de infração), devendo-se proceder em redução maior, ainda, pela exclusão da cobrança do imposto/ICMS (conf. Item 1.). Aplicável à espécie, o art. 113 do Dec. nº 21.219/91 com penalidade prevista na Lei nº 11.530/89, reproduzida textualmente no Regulamento ICMS no art. 767, III, "a" vigente no período da infração (fev/dez-1992). Momento da lavratura: 27.04.95. Defesa tempestiva. Recursos: Oficial e voluntário. Ambos conhecidos e providos. Decisão por unanimidade de votos (registrando-se uma abstenção). Decisão contrária ao Parecer do Consultoria Tributária. O Procurador do Estado, presente à Sessão de Julgamento modificou, na ocasião, o seu Parecer, após apresentação do voto do Conselheiro Relator.

## RELATÓRIO

Segundo a constatação da peça essencial - *auto de infração* -, o contribuinte acima identificado promovera, quando em atividade e durante o exercício de 1992, a aquisição ou a entrada de mercadorias sem a necessária cobertura de documentos fiscais, incorrendo em infração tributária.

O montante apontado, fora equivalente, à época, pelo padrão monetário vigente a Cr\$ 580.196.401,00 (quinhentos e oitenta milhões cento e noventa e seis mil e quatrocentos e um cruzeiros).

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) do crédito tributário indicou a base de cálculo acima em referência, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, fixando-se pela cobrança, tanto de imposto/ICMS, no valor de Cr\$ 98.633.388,17 como de multa (Cr\$ 232.078.560,40), totalizando crédito tributário no montante de Cr\$ 330.711.948,57.

O atuado foi cientificado pela aposição de rubrica, no próprio AI.

Consta nos autos a peça defensiva - Impugnação e os documentos relativos ao procedimento e que serviram de base à autuação e próprio à ação fiscal desencadeada.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento de parcial-procedência do feito, com a cobrança de IMPOSTO e MULTA, sendo esta apenas reduzida em face de Laudo Pericial.

A esta derradeira instância, temos os recursos Oficial e Voluntário interpostos.



A manifestação formal do Procurador do Estado, representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos foi, inicialmente, pela aprovação, do Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, ratificando também, o julgamento exarado em 1ª Instância.

*É o breve relatório.*

ARGB

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Repetição de Fiscalização em cumprimento a Portaria do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda.

Cinge-se a questão ao exame da infração tributária a que se denominou “Omissão de Compras” ou “Omissão de Entradas”. Com efeito, define-se esta, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Espanca-se, de plano, que mercadorias adquiridas com documentos fiscais, registrados em sistema de dados e relatórios de controle interno da Secretaria da Fazenda e, uma vez quando requeridos, exibidos ao Fisco, não configuram o cometimento da infração adrede referida.

Tipifica-se, tal infração pela completa ausência de documentos fiscais, isto é, do ingresso nos estoques do estabelecimento, de mercadorias adquiridas sem os necessários documentos. Aí reside o cerne da questão - omissão de compras - que se amolda à disposição regulamentar - RICMS - de antanho (Dec. n° 21.219/9) e que vige atualmente (Dec. n° 24.569/97):

“Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”



O comando em destaque serviu e serve, ao longo do tempo, para, em reforço aos demonstrativos fiscais, indicar que transcorreram a Omissão de Compras porque o autuado, ao adquirir mercadorias ou bens, em regra, o fizera sem exigir documentos fiscais e assim, manteve em seu estoque mercadorias sem notas fiscais. A contrário senso, se há mercadoria em estoque, com os respectivos documentos fiscais, não há de se cogitar do cometimento ou da prática dessa infração.

O mecanismo seguro, efetivamente, para detectar o cometimento da infração tributária em comento é o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) pelo qual o agente do Fisco procede ao exame do Inventário do Contribuinte bem como de todas as aquisições e vendas.

Assim, as compras ou ENTRADAS no estoque devem ser registradas em levantamento no qual se identifica a mercadoria (por espécie, marca, tipo, qualidade etc), o número do documento fiscal de aquisição, sua quantidade, unidades.

Procede-se, em relação às vendas ou SAÍDAS com registros do levantamento fiscal de idêntica forma como exposto para as (compras) entradas.

Conhecendo-se a quantidade, de cada item de mercadorias, no Inventário, adicionando-se a este quantitativo o das entradas obtém-se a quantidade existente em estoque.

Pode-se então efetuar a contagem física de mercadorias existentes no estoque e, através de fichas ou documentos específicos para, "a posteriori", proceder no levantamento das saídas acobertadas pela emissão de notas fiscais.

Das atividades acima encetadas, resulta a apuração das quantidades de mercadorias que ingressaram sem notas fiscais e de mercadorias que saíram do estabelecimento sem emissão de notas fiscais.



Sintetiza-se o arrazoado pelo seguinte:

MERCADORIA	UNIDADE	Ultimo INVENTÁRIO	ENTRADAS	TOTAL	ESTOQUE EXISTENTE	SAÍDA REAL	SAÍDAS NOTAS FISCAIS	APURAÇÃO - DIFERENÇA	
								H > C	G > H
								ENTRADA SEM NOTAS	SAIDAS SEM NOTAS
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E = (C + D)</b>	<b>F</b>	<b>G = (E - F)</b>	<b>H</b>	<b>I = (H - G)</b>	<b>J = (G - H)</b>

Uma vez identificadas e quantificadas, bastante para que se apure valor é a operação de multiplicar referidas quantidades pelos valores unitários, obtendo-se, finalmente, em quanto repercutiu as entradas e saídas por item, e pelo somatório total, forma-se a base de cálculo para fins de autuação que, para a omissão de compras/entrada decorre da forma abaixo delineada:

APURAÇÃO VALOR	
ENTRADAS S/ NOTAS	SAÍDAS S/ NOTAS
L = (l x k)	

Calha observar que o autuado impugnou o feito, em momento próprio, tendo argüido e assinalado a existência de erros no levantamento. Índícios tais, trazidos à colação, mereceram reexame pericial na direção de corrigir inconsistências contidas no procedimento fiscal, a teor da forma disciplinada para o procedimento disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional/CTN.

Com efeito, a omissão de compras a que se refere a autuação foi constatada à vista daquele levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, por meio do qual foram detectadas saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais, porém em quantidades superiores àquelas ingressadas no estabelecimento.

As mercadorias que entraram sem notas saíram do estabelecimento devidamente acobertadas com documentos fiscais, inclusive regularmente

escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias. A este título – cobrança do ICMS da omissão de entradas – é matéria descabida.

Razão assiste ao recorrente, por seu arrazoado de que, verdadeiramente, casos dessa natureza já foram demasiadamente apreciados pelo Conselho, que por sua composição plena ou por suas Câmaras que há entendido de forma pacífica e reiterada, não se fazer cabível a cobrança do principal, uma vez que o imposto fora debitado, face às saídas das mercadorias terem ocorrido acobertadas com documentos fiscais.

No caso e tela, não resta dúvida que tenha ocorrido a verificação de divergência de nomenclaturas no levantamento. A junção de itens de idêntica natureza permitiu obter-se a redução do crédito tributário.

Entretanto, não andou bem o Julgador Monocrático, em não reconhecer a copiosa jurisprudência desse Egrégio Conselho de Recursos Tributários que, em decorrência de repetidos julgados, tencionando agilizar o julgamento de processos dessa natureza, aprovou, na Sessão Plenária de 14.11.2001, por unanimidade do Conselho Pleno (1ª e 2ª. Câmaras reunidas) editou a SÚMULA nº 03, que tal uma luva, amolda-se ao caso vertente.

Oportuno o clamor em considerar as inconsistências apontadas, sob o enfoque de Laudo Pericial, ratificamos a providência produzida, nos autos, a qual deu ensejo em retificar a base de cálculo à autuação. Sem tal providência, não seria possível indicar-se, com segurança, o valor do crédito tributário.



*Isto posto,*

Nada mais há que se considerar para exame, senão por resolver a questão espécie, em prestígio a outras decisões desse jaez nesta E. Câmara de Julgamento, mantendo-se aqui, em mesma lateral d'outrora, uníssonos e unânimes entendimentos que fazem cumprir o que se encontra sumulado.

Assim, voto para que se afaste, no presente processo, a cobrança do imposto, fixando-se a autuação ao valor consignado a título de multa, na Planilha do Laudo Pericial e não do formulário auto de infração, dando-se por esta a parcial procedência.

É o voto.

ARGB

### Crédito Tributário

Multa de Cr\$ 208.260.543,20 (ao invés do montante de Cr\$ 330.711.948,57).

#### Em tempo:

Os valores inferem-se ao exercício de 1992, logo, em CRUZEIRO, padrão monetário vigente, à época, devendo ser convertido ao REAL, com a atualização monetária na forma disciplinada na legislação.

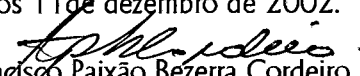


**DECISÃO**

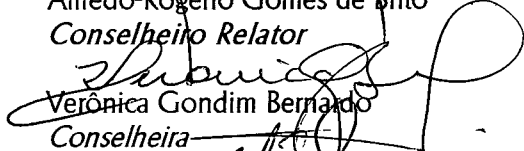
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e a DISTRIBUIDORA ELDORADO PRODUTOS DE HIGIENE LTDA,

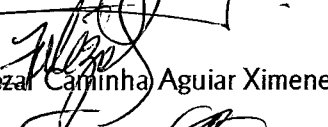
**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para o fim manter a decisão de parcial-procedência, proferida na instância singular, mas modificando-a por afastar a cobrança do IMPOSTO/ICMS, excluindo-o, de forma a reduzir o crédito tributário somente à multa estabelecida no Laudo Pericial, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e em acordo à manifestação do Procurador do Estado, em Sessão, reduzida a termo, nos autos. Absteve-se em votar o eminente Conselheiro Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, porquanto supervisionara a ação fiscal em repetição, à época.

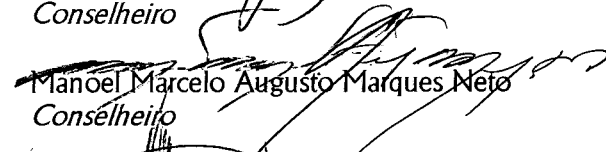
- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator


  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

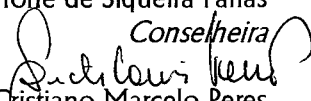
  
Fernando Ceza Carminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário